

Estado do Orçamento, respectivamente de 10 de Janeiro próximo passado e 1 do corrente, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes de guardas:

Da Colónia Penal de Pinheiro da Cruz 12\$00
Dos restantes estabelecimentos . . . 10\$00

Para guardas:

Da Colónia Penal de Pinheiro da Cruz 8\$00
Dos restantes estabelecimentos . . . 6\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 8 de Fevereiro de 1957.— O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 16 172

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 35 044, de 20 de Outubro de 1945, seja extinto um lugar de chefe de secção de processos do Tribunal de Polícia de Lisboa, a que se refere a Portaria n.º 11 660, de 31 de Dezembro de 1946, e criado um lugar de ajudante de chefe de secção de processos no mesmo Tribunal.

Ministério da Justiça, 16 de Fevereiro de 1957.— O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 41 006

Os artigos 23.º e 24.º do Decreto n.º 5703, de 10 de Maio de 1919, que regulam a substituição dos capitães dos portos e delegados marítimos nos seus impedimentos, contêm doutrina que permite, na prática, situações que colidem com os princípios de hierarquia militar ou que afectam o prestígio dos cargos e funções da autoridade marítima. Impõe-se, por isso, dar-lhes nova redacção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 23.º e 24.º do Decreto n.º 5703, de 10 de Maio de 1919, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º Na ausência ou falta temporária do capitão do porto, desempenha as suas funções: o adjunto, quando o haja; o mais graduado ou antigo dos adjuntos, quando houver mais do que um; o mais graduado ou antigo dos oficiais das outras classes da Armada em serviço na capitania e suas delegações; o funcionário de secretaria que exerça o cargo de escrivão da capitania; o oficial comandante da companhia ou secção da Guarda Fiscal da sede da capitania; o chefe da estância aduaneira local, quando funcionário do quadro técnico-aduaneiro.

§ único. Nas capitánias raianas o capitão do porto será sempre substituído por um oficial da classe de marinha, nomeado pelo director-geral da Marinha, de entre os que lhe estejam subordinados por qualquer motivo.

Art. 24.º Na ausência ou falta temporária do delegado marítimo, desempenha as suas funções: o funcionário de secretaria que exerça o cargo de escrivão da delegação; o oficial comandante da secção da Guarda Fiscal da sede da delegação; o chefe da estância aduaneira local, quando funcionário do quadro técnico-aduaneiro.

§ único. Na impossibilidade de a substituição se efectuar nos termos que ficam previstos, o director-geral da Marinha nomeará um delegado marítimo interino, de entre os oficiais que lhe estejam subordinados por qualquer motivo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 41 007

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas, para ratificação, a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência civil em matéria de abalroação, a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação e a Convenção Internacional para unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar, assinadas em Bruxelas em 10 de Maio de 1952, cujos textos em francês e respectiva tradução são anexos ao presente decreto-lei.

Art. 2.º A ratificação produzirá efeitos igualmente quanto às províncias portuguesas do ultramar.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 40 784, publicado no *Diário do Governo* n.º 205, 1.ª série, de 24 de Setembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos